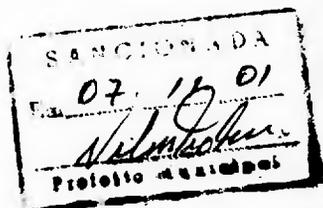


Lei n.º 170/2001
De 07/11/2001.



“Cria o Conselho de Assistência Social e dá outras providências”

Nilson Pereira Lima, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte – MT, faz saber que a Câmara Municipal pelos seus representantes aprovou e eu em nome do povo sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Da criação, dos objetivos e das atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social:

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2.º - Respeitadas as competências exclusivas do poder legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social.

I – Definir as prioridades da Política de Assistência Social no Município;

II – Estabelecer as Diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - Aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV – Atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de Assistência Social;

V – Propor critérios para a programação e para execução financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal.

- VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços assistenciais prestados a população do Município;
- VII – Aprovar critérios de qualidade para os serviços de Assistência Social;
- VIII – Aprovar critérios para a celebração de contratos e convênios no setor público e as entidades privadas;
- IX – Appreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI – Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) meses ou extraordinariamente, por maioria de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da Assistência Social;
- XII – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIII – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares:

CAPÍTULO II

Da estrutura do funcionamento

SEÇÃO I

Da composição

Art. 3.º - O CMAS, terá a seguinte Composição:

I – Do Governo Municipal:

- a) – Representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) – Representante(s) da Secretaria de Educação;
- c) – Representante(s) da Secretaria de Saúde;
- d) – Representante(s) Do Órgão de Finanças;
- e) – Representante(s) do Órgão da outras esferas de Governo (União, Estado).

II – Das entidades de classes, representantes de instituições religiosas, sindicatos, associações:

- a) – Representante(s) de Associação Comunitária;
- b) – Representante(s) de Sindicato de Trabalhadores Rural;
- c) – Representante(s) dos Pequenos Produtores;
- d) – Representante(s) de Instituições Religiosas;
- e) – Representante(s) de Instituições de Atendimento à Criança e do Adolescente.

§ 1.º - Cada titular do CMAS corresponderá a um suplente:

§ 2.º - Será considerado como existente, para fins de participação no CMAS a entidade regularmente organizada.

§ 3.º - A representação dos membros do CMAS no âmbito do Município será definida por indicação conjunta da categoria que representam;

§ 4.º - Considera-se membro nato o representante, Secretário de Ação Social ou quem por este for designado;

§ 5.º - O número de representantes, de que se trata o inciso V, do presente artigo será inferior a 50% dos membros do CMAS ou seja devem ter como premissa a paridade de número de representantes dos usuários prestadores de serviços. Entidades de classes, sindicatos, associações com o número de representantes do segmento do governo.

Art. 4.º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação de classes.

I – De autoridade Estadual e Federal correspondente quanto às respectivas representações:

II – Do único representante legal das entidades nos demais casos;

§ Único – Os representantes do Governo Municipal do CMAS, serão de livre escolha do prefeito.

Art. 5.º - As atividades dos membros do CMAS, reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não remunerado;

II – Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a (03) três reuniões consecutivas ou (05) cinco reuniões intercaladas;

III – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante pedido da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

IV – Cada membro do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II

Do funcionamento

Art. 6.º - O CMAS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O órgão de deliberação máxima é o plenário.

II – As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada (02) dois meses e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou requerimento da maioria dos membros;

III – Para realização das seções será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMAS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

Art. 7.º - O Departamento Municipal de Assistência Social, prestará o apoio administrativo e jurídico necessário ao funcionamento do CMAS;

Art. 8.º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS, poderá recorrer a entidades mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços sem embargo de sua condição de membro.

Art. 9.º - As seções plenárias ordinárias e extraordinárias do CMAS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 10.º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de (10) dez dias, após a promulgação desta lei.

Art. 11. – Fica o Prefeito Municipal de Canabrava do Norte – MT, autorizado a garantir percentual de sua própria arrecadação a ser destinada a Assistência Social.

Art. 12. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canabrava do Norte aos 07 dias do mês de novembro de 2001.


Nilson Pereira Lima
Prefeito